



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 16.7.2019  
COM(2019) 338 final

2019/0154 (NLE)

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera os Regulamentos (UE) 2019/124 e (UE) 2018/2025 no respeitante a certas possibilidades de pesca**

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 338 final.

Anexo: COM(2019) 338 final

---

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • **Justificação e objetivos da proposta**

O Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. De modo geral, as possibilidades de pesca fixadas nesse regulamento são alteradas várias vezes durante o seu período de vigência. O Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade. A presente proposta inclui uma alteração do TAC para uma unidade populacional de goraz conforme com o parecer do CIEM para essa unidade populacional.

#### • **Coerência com as disposições existentes da política setorial no mesmo domínio**

As medidas propostas são elaboradas em conformidade com os objetivos e as normas da PCP e são coerentes com a política da União no domínio do desenvolvimento sustentável.

#### • **Coerência com outras políticas da União**

As medidas propostas são coerentes com as outras políticas da União, em particular com as políticas no domínio do ambiente.

### 2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

#### • **Base jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

As obrigações da União em matéria de exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos decorrem do disposto no artigo 2.º do novo regulamento de base da PCP.

#### • **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União, for força do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

#### • **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelo motivo a seguir indicado: a PCP é uma política comum. Em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado, cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

#### • **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: regulamento.

### 3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

#### • **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

As possibilidades de pesca fixadas na proposta têm em conta as observações formuladas ao longo do ano pelas partes interessadas, pelos conselhos consultivos, pelas administrações nacionais, pelas organizações de pescadores e pelas organizações não governamentais.

- **Recolha e utilização de competências especializadas**

A proposta baseia-se no parecer científico do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM).

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação do regulamento sobre as possibilidades de pesca é circunscrito pelo artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

As medidas propostas não têm incidência no orçamento da União.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As alterações propostas têm por objetivo alterar o Regulamento (UE) 2019/124 conforme descrito abaixo.

O biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona CEECAF 34.1.1 é uma espécie de vida curta, para a qual os estudos são concluídos em maio. Por conseguinte, ao fixar-se o total admissível de capturas (TAC) para o período de 1 de julho a 30 de junho do ano seguinte, em vez de para um ano civil, garante-se que as possibilidades de pesca se baseiem na melhor avaliação possível do recrutamento anual desta espécie de vida curta.

O Regulamento (UE) 2018/120, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2018/1628, fixou o TAC do biqueirão, a título excecional, para um período de 18 meses, a saber, de 1 de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2019, de modo a que o novo parecer científico seja tido em conta no período de julho a junho do ano seguinte.

Na pendência do novo parecer científico, o Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho fixou em zero o TAC aplicável ao biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona CEECAF 34.1.1 de 1 de julho de 2019 a 30 de junho de 2020. Na segunda alteração das possibilidades de pesca de 2019, foi fixado um TAC provisório para permitir a prossecução da pescaria. O parecer científico ficou disponível em 28 de junho de 2019. O TAC para o período com início em 1 de julho de 2019 deve ser alterado em conformidade com o parecer científico mais recente do CIEM.

As alterações propostas visam também alterar o Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho que fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade. Aquando do estabelecimento das possibilidades de pesca, só estava disponível o parecer científico sobre o

goraz na subzona CIEM 10 para 2019. Foi decidido estabelecer as possibilidades de pesca dessa unidade populacional em 576 toneladas para 2019 e 2020 e, se necessário, alterá-las na sequência do parecer científico para 2020. O parecer científico do CIEM, que preconizava 553 toneladas, foi publicado em 11 de junho de 2019. As possibilidades de pesca para o goraz na subzona CIEM 10 devem ser alteradas, a fim de ter em conta o mais recente parecer científico.

Proposta de

## REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera os Regulamentos (UE) 2019/124 e (UE) 2018/2025 no respeitante a certas possibilidades de pesca**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho<sup>1</sup> fixa para 2019 as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes nas águas da União e, para os navios da União, em certas águas não União.
- (2) No Regulamento (UE) 2019/124, o total admissível de capturas (TAC) para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) foi fixado em zero nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1. Na segunda alteração das possibilidades de pesca, foi fixado um TAC provisório para permitir a prossecução da pescaria. O biqueirão é uma espécie de vida curta e o pertinente parecer científico foi emitido em 28 de junho de 2019. Impõe-se a alteração dos limites de captura do biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1 em consonância com o mais recente parecer científico do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM).
- (3) O Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho<sup>2</sup> fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade. Na pendência do parecer relativo a 2020, esse regulamento fixou o TAC para o goraz na subzona CIEM 10 para esses dois anos com base no parecer científico para 2019. Em 11 de junho de 2019, o CIEM publicou o parecer científico para 2020. O TAC deve ser fixado em conformidade com o parecer científico mais recente.
- (4) Os Regulamentos (UE) 2019/124 e (UE) 2018/2025 devem ser alterados em conformidade.
- (5) Os limites de captura do biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1 fixados no Regulamento (UE) 2019/124 aplicam-se desde 1 de

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 29 de 31.1.2019, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 325 de 20.12.2018, p. 7).

julho de 2019. Por conseguinte, o presente regulamento de alteração deve ser aplicável também com efeitos retroativos a essa data. A aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica nem da proteção das legítimas expectativas, uma vez que as possibilidades de pesca em questão não estão ainda esgotadas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1.º*

No anexo I A do Regulamento (UE) 2019/124, o quadro de possibilidades de pesca do biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da divisão CECAF 34.1.1 é substituído pelo seguinte quadro:

Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	4 281 <sup>(1)</sup>	TAC de precaução	
Portugal	4 671 <sup>(1)</sup>		
União	8 952 <sup>(1)</sup>		
TAC	8 952 <sup>(1)</sup>		

(1) A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2019 a 30 de junho de 2020.

### *Artigo 2.º*

No anexo do Regulamento (UE) 2018/2025, o quadro de possibilidades de pesca do goraz nas águas da União e águas internacionais da subzona 10 do CIEM é substituído pelo seguinte quadro:

Espécie:	Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>	Zona:	Águas da União e águas internacionais da subzona 10 (SBR/10-)
<b>Ano</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	TAC de precaução
Espanha	5	5	
Portugal	566	543	
Reino Unido	5	5	
União	576	553	
TAC	576	553	

### *Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de julho de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*